Prefeitura Municipal de Serrana - SP
Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987-9244

MENSAGEM Nº 33/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação dessa Colenda Câmara, o incluso Projeto de Lei nº 22/2021, que visa a adequação da Lei 1146/2006 às disposições da Emenda Constitucional nº 103/2019.

A iniciativa se justifica em face da promulgação pelo Congresso Nacional da Emenda Constitucional nº 103/2019, em 12 de novembro de 2019, acarretou com uma série de obrigações legislativas aos entes públicos, sendo referidas adequações obrigatórias, em virtude da novas regras estabelecidas aos regimes previdenciários.

Referidas adequações são obrigatórias, em virtude das novas regras estabelecidas aos regimes previdenciários.

Dada a urgência e relevante interesse social da matéria, solicitamos sua apreciação nos termos do art. 47 da Lei Orgânica do Município de Serrana

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA
24 de setembro de 2021.

LEONARDO CARESSATO CAPITELI:30495907855
Assinado de forma digital por LEONARDO CARESSATO CAPITELI:30495907855
Dados: 2021.09.27 14:55:06 -03'00'

LEONARDO CARESSATO CAPITELI
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor
Airton José Bis
Presidente da Câmara Municipal de Serrana – SP

Prefeitura Municipal de Serrana - SP
Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987-9244

PROJETO DE LEI Nº 22/2021

DISPÕE SOBRE MODIFICAÇÕES NA LEI 1146/2006, EM VIRTUDE DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019.

LEONARDO CARESSATO CAPITELI, Prefeito de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

FAZ SABER que Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. O artigo 13, da Lei nº 1146/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. Considera-se base de cálculo das contribuições, o valor constituído pelo vencimento ou subsídio de cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, na forma de legislação específica, percebidas pelo segurado, excluídas:
I- função de confiança;
II- cargo em comissão;
III- em razão do local de trabalho;
IV- as diárias para viagens;
V- a ajuda de custo;
VI- as parcelas de caráter indenizatório;
VII- o salário-família;
VIII- o abono de permanência;
IX- os auxílios;
X – serviço da junta militar;
XI – insalubridade;
XII – periculosidade;
XIII – adicional noturno;
XIV – horas extras;
XV – carga suplementar;
XVI – adicional de serviços especiais."

§ 1º. O segurado ativo poderá optar pela inclusão na base de cálculo das contribuições as vantagens pecuniárias previstas nos incisos I, II e III, e que se aposentar com fundamento nos artigos 19, 20, 21, 22 e 23, conforme especificada em lei, respeitando o limite previsto no art. 40, § 2º da Constituição Federal;

§ 2º. Na hipótese de licenças ou ausências que importem em redução da base de cálculo das contribuições do servidor, considerar-se-á o valor que lhe seria devido caso não se verificasse as licenças ou ausências, na forma do disposto neste artigo.

§ 3º. A base de cálculo das contribuições no caso de inativos e de pensionistas equivale, respectivamente, aos valores dos proventos e das pensões.

§ 4º. Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos, será considerada para efeitos de base de cálculo de contribuições o somatório da remuneração de contribuição de cada cargo.

Art. 2º. O artigo 18, da Lei nº 1146/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. O IPREMUS assegurará, aos servidores e dependentes vinculados ao regime próprio, os seguintes benefícios:

I- quanto ao segurado:

a) aposentadoria por invalidez;

b) aposentadoria compulsória;

c) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;

d) aposentadoria voluntária por idade;

e) aposentadoria especial de professor;

.

II- quanto ao dependente:

a) pensão por morte;

§ 1º. Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidas nesta Lei, observadas, no que couber, as normas previstas na Constituição Federal, no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Serrana e em legislação infraconstitucional em vigor.

§ 2º. O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará na devolução do valor total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo de ação penal cabível.

§ 3º. Perderá o direito à aposentadoria o servidor que lhe tiver imputada a penalidade de cassação de aposentadoria, de conformidade com o estabelecido na Lei Complementar Municipal nº. 162/2006".

Art. 18-A - O Erário Municipal assegurará, aos servidores e dependentes vinculados ao regime próprio, os seguintes benefícios:

I- quanto ao segurado:

a) auxílio-doença;
b) salário-família;
c) salário-maternidade.

II- quanto ao dependente:

a) auxílio-reclusão.

§ 1º. Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidas nesta Lei, observadas, no que couberem, as normas previstas na Constituição Federal, no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Serrana e em legislação infraconstitucional em vigor.

§ 2º. O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará na devolução do valor total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 3º. O artigo 24, da Lei nº 1146/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. O auxílio doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho, sendo suportado pelo Erário Municipal e consistirá no valor do salário de contribuição junto ao IPREMUS correspondente ao de seu cargo efetivo.

§ 1º. O auxílio-doença será precedido de inspeção médica.

§ 2º. Findo o prazo do auxílio-doença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pelo retorno ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º. Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário maternidade serão suportados pelo Erário Municipal.

§ 4º. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para o exercício do seu cargo ou de readaptação deverá ser aposentado.

Art. 4º. O artigo 27, da Lei nº 1146/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado quando do seu falecimento e será devida a partir:

I- do dia do óbito, se requerida até trinta dias da data de sua ocorrência.

II- da data do requerimento, quando requerida após 30 dias da data do óbito;

III- da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

IV- da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

§ 1º. A concessão da pensão por morte fica condicionada ao cumprimento da carência de 24 (vinte e quatro) contribuições mensais, salvo nos casos em que o segurado esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, bem como nos casos em que a pensão seja decorrente de acidente do trabalho e de doença profissional ou do trabalho.

§ 2º. Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

§ 3º. O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de 02 (dois) anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que:

I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do IPREMUS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito.

§ 4º. É assegurado reajuste da pensão por morte na forma do art. 56 desta Lei.

§ 5º. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 6º. Será admitida a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;
II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou
III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 7º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 6º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 8º. A aplicação do disposto no § 7º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 9º. As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/2019.

§10. As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma do§ 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal.

Art. 5º. Ficam acrescentados os parágrafos 5º, 6º e 7º ao artigo 57 da Lei nº 1146/2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 5º. A contribuição prevista no § 1º deste artigo, quando houver déficit atuarial, poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo.

§ 6º. Demonstrada a insuficiência da medida prevista no §5º, para equacionar o déficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas.

§ 7º. A contribuição extraordinária de que trata o § 6 deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição por lei própria.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA
24 de setembro de 2021.

LEONARDO CARESSATO CAPITELI:30495907855 Assinado de forma digital por LEONARDO CARESSATO CAPITELI:30495907855 Dados: 2021.09.27 15:02:57 -03'00'

LEONARDO CARESSATO CAPITELI
PREFEITO MUNICIPAL

IPREMUS
Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Serrana

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Serrana

Rua Antônio Giotto, 143 Jd. Boa Vista - CEP 14150-000 - Serrana - SP
E-mail: ipremus@serrana.sp.gov.br - Tel.: (16) 3987-6454
www.ipremusserrana.sp.gov.br - CNPJ: 05.324.623/0001-33

Ofício Especial

Serrana, 10 de junho de 2021.

Considerando a reunião mensal de Conselho de Administração e Fiscal onde foi apresentado os dois Projetos de Lei sobre a Previdência Complementar e o outro sobre a exclusão de incidência Previdenciária sobre a verba de Carga Suplementar. Diante após os debates e deliberações foram aprovadas por unanimidade pelo conselho.

Sendo assim, tem o presente a finalidade de encaminhar cópia da respectiva ata para que o Poder Executivo possa encaminhar os referidos projetos mencionados em ata para a aprovação dos nobres vereadores.

Sem mais para o momento, antecipo protestos de estima e distinta consideração.

Andreia Ap. Pereira Felix
Diretor Presidente Ipremus
CPF nº 185.045.968-18
RG nº 24.223.976-6

Ao

Ilmo Sr.

Leonardo Caressato Capiteli

Prefeito Municipal

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Serrana

Rua Antônio Giotto, 143 Jd. Boa Vista - CEP 14150-000 - Serrana - SP
E-mail: ipremus@serrana.sp.gov.br - Tel.: (16) 3987-6454
www.ipremusserrana.sp.gov.br - CNPJ: 05.324.623/0001-33

Aos dez de junho de 2021, às nove horas da manhã, nas dependências do Ipremus, com a presença da Sra. Andreia Aparecida Pereira Felix, Diretora Presidente, Sra Débora Manfrim do Bem, Diretora Administrativo, Senhores Suely Santana Pires, José Carlos Carletti, Carolina Ribeiro Hayashi, Márcia Regina R. Cavalheiro, Fernando Seixas dos Reis, membros do conselho de administração, Andreia de Sant Anna Ponciano Prates, Macleide Aparecida Lima, Valeria Piagentini, Maria Amélia Vicentina Ribeiro Marques, Vereza Rafaela Bertolini Bonholi, membros do conselho fiscal, e Dr. Eduardo Figueiredo S. P. Rosa, Advogado do Instituto. Iniciou-se a sessão ordinária. Agradecimentos de estilo da Diretora Presidente do Ipremus Andreia explicou a todos que recebemos visita de alguns professores sobre esclarecimentos sobre os projetos de lei de criação da previdência complementar e da exclusão da incidência previdenciária sobre a carga suplementar que inclusive vários servidores já entraram na justiça pedindo a devolução dos valores descontados indevidamente o qual houve deferimento em 1° instancia. O adv do Ipremus, Dr Eduardo explanou sobre os projetos de Lei acima declinados. Após amplo debate, ficou decidido de forma unanime por todos os presentes a aprovação dos dois projetos acima expostos. A Diretora Presidente informou a todos sobre a aprovação das contas do exercício 2018 após apresentação do recurso. A Diretora do Ipremus, Sra Debora informou a todos que tivemos reunião com o pessoal da consultoria financeira para diversificação da carteira de investimentos, salientando a posição da consultoria sobre a positividade de dois fundos de investimentos. Em ato continuo a Diretora explicou a todos sobre a composição e formação dos dois fundos. Na sequência, ficou aprovado por todos os presentes a alocação de 10 milhões de reais que atualmente se encontram no IMA-B, para BB ações retorno total FIC FI e BB ações esg globais FIA BDR Nivel I. Por fim a Diretora informou a todos que neste mês nossas aplicações reagiram de forma positiva, batendo a meta do mês. Eu, Eduardo Figueiredo S. P. Rosa, ocupante do cargo de Adv. do Ipremus, digitei a presente ata Eduardo Figueiredo S. P. Rosa _____

Andreia Aparecida Pereira Felix _____

Débora Manfrim do Bem _____

Andreia de Sant Anna Ponciano Prates _____

Macleide Aparecida Lima _____

Maria Valeria Speri Piagentini _____

Maria Amélia Vicentina Ribeiro Marques _____

Vereza Rafaela Bertolini Bonholi _____

Suely Santana Pires _____

José Carlos Carletti _____

Carolina Ribeiro Hayashi _____

Márcia Regina R. Cavalheiro _____

Fernando Seixas dos Reis _____

Câmara Municipal de Serrana
Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas
Serrana/SP - CEP 14.150-000
(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268
https://www.serrana.sp.leg.br - camara@serrana.sp.leg.br

EDITAL Nº 11/2021 - CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, constituída pelos Vereadores Marisa Luciana de Oliveira Xavier (Presidente), Waldenor de Assis Silva (Relator) e Ricardo Adriano de Luna Farias (Membro), no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 45, inciso V, art. 53, inciso II e art. 96, inciso II, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Serrana, tornam público e informam à população em geral que será realizada **Audiência Pública**, no dia **21 de outubro de 2021**, às **19h00**, no Auditório da Câmara Municipal de Serrana, com finalidade única e exclusiva de levantar junto aos munícipes ações e sugestões acerca do **Projeto de Lei nº 22/2021**, que dispõe sobre modificações na lei 1.146/2006, em virtude das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, autoria do Executivo Municipal de Serrana. A Audiência Pública será transmitida em tempo real pela página no Facebook da Câmara Municipal de Serrana: www.facebook.com/camaraserranasp/, sendo possível também a participação presencial do público. Os interessados também poderão participar enviando perguntas, comentários ou sugestões a respeito do projeto de lei em discussão, pelos canais oficiais desta Casa de Leis: camara@serrana.sp.leg.br, , www.facebook.com/camaraserranasp/, www.serrana.sp.leg.br.

Serrana, 7 de outubro de 2021.

MARISA LUCIANA DE OLIVEIRA XAVIER
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

WALDENOR DE ASSIS SILVA
Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

RICARDO ADRIANO DE LUNA FARIAS
Membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Serrana, 07 de outubro de 2021.

Leonardo Caressato Capiteli
Prefeito Municipal

AVISO DE CONCURSO Nº 003/2021
DIVERSIDADE CULTURAL SERRANA LEI ALDIR BLANC 2021

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA, torna público, para ciência dos interessados, o presente Edital de Concurso Nº 002/2021 – LEI ALDIR BLANC 2021 SERRANA, que tem por finalidade a seleção de propostas de produção e apresentação cultural de artistas serranenses, sendo exclusivamente pessoas físicas que se propõem a trabalhos individuais ou pessoas físicas que representam grupos artísticos e culturais, em atendimento à Lei Federal nº 14.017 de 29 de junho de 2020, com redação dada pela Lei Federal 14.150 de 12 de Maio de 2021, regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.464 de 17 de agosto de 2020, com redação dada pelo Decreto Federal 10.751, de 22 de julho de 2021, e ao Decreto Municipal nº 195/2021, de 06 de outubro de 2021. O período de credenciamento dos interessados será até as 23h59, do dia 21 de novembro de 2021.

O Edital estará disponível no site www.serrana.sp.gov.br/cultura-esportes-turismo

Serrana, 07 de outubro de 2021.

Leonardo Caressato Capiteli
Prefeito Municipal

FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE

Lista dos assistidos pelo Programa Frente Popular de Trabalho, referente ao mês de Setembro /2021, conforme estabelecido na Lei nº 2.030/2021.

1 ADRIANA DE OLIVEIRA VASCONCELOS
2 AMANDA CRISTINA ALVES GONÇALVES
3 ANA CLAUDIA RIBEIRO POLICARPO FRANCISCO
4 ANTONIO ROBERTO DUARTE
5 BRUNA MARIANA INACIO
6 CARLOS ROBERTO PORFIRIO COSTA
7 CAROLAINE MARQUES CORREIA
8 CELSO OLIVEIRA
9 CLAUDIA BARBOSA
10 CRISTIANE DA CRUZ BISPO
11 DAIR ANTONIO PENA
12 DULCINARA VITOR DA SILVA
13 EDEMIRIS DOS SANTOS DE SOUZA
14 ELIANA CRISTINA FORTES DOS SANTOS
15 ELIANA FRANCISCA GONÇALVES AMADO
16 ERICA APARECIDA RIBEIRO
17 FERNANDA DA SILVA
18 FERNANDO ROSENDO DA SILVA
19 GEISE APARECIDA PEREIRA AVELINO MARCOLINO
20 GESSE FERREIRA DA SILVA
21 GISELLE DA SILVA DE OLIVEIRA
22 GLEICIANE RODRIGUES DOS SANTOS
23 JOAO BATISTA BARBOZA
24 JOSE EDSON ARCANJO DE JESUS
25 JOSE ROBERTO SOARES
26 JOSIMAR IVO RODRIGUES
27 JULIA GRACIELA DOS REIS DOS SANTOS
28 JULIANA DONIZETI BARBOZA
29 JULIANA GONÇALVES DA SILVA
30 LAENE AP MARÇAL S SCHNEIDER
31 LAURA ANTONIA RIBEIRO JERONIMO
32 LEIDA MARIA DIAS CORREA
33 LUCINETE PEREIRA DA SILVA
34 LUIS CARLOS DOS SANTOS
35 LUZIA HELENA DA SILVA GOMES
36 MARA SUZANA DO NASCIMENTO
37 MARGARETE PEREIRA DA SILVA
38 MARIA APARECIDA SEVERINO DE SOUZA
39 MARIA CLELIA DE OLIVEIRA
40 MARIA DE LOURDES CARDOSO SILVA
41 MARIANE LOPES VALERIANO DE SOUZA
42 MAYANA AZARIAS ROSA
43 MAYARA DOS SANTOS CARVALHO
44 MICHELE CRISTINA GONÇALVES
45 MILTON DAS NEVES
46 MIRELA APARECIDA DOS REIS SANTOS
47 NATALIA MOREIRA DOS SANTOS
48 ONOFRE DA SILVA
49 PATRICIA DE FATIMA MARCELINO
50 PATRICIA VICTOR DA SILVA
51 RICARDO CARDOSO RODRIGUES
52 ROSA MARIA DE ALMEIDA
53 ROSANA MARA COSTA
54 ROSARIA CRISTINA DA SILVA DE SÁ
55 ROSELI DONIZETE DE OLIVEIRA
56 SEBASTIÃO DOS REIS DA LUZ
57 TIAGO REIS QUINTILIANO
58 VERA LUCIA DA SILVA GOMES

Maria Amélia Zamariolli Serra
Secretária Municipal da Assistência Social

CÂMARA MUNICIPAL

EDITAL Nº 11/2021 - CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, constituída pelos Vereadores Marisa Luciana de Oliveira Xavier (Presidente), Waldenor de Assis Silva (Relator) e Ricardo Adriano de Luna Farias (Membro), no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 45, inciso V, art. 53, inciso II e art. 96, inciso II, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Serrana, tornam público e informam à população em geral que será realizada Audiência Pública, no dia 21 de outubro de 2021, às 19h00, no Auditório da Câmara Municipal de Serrana, com finalidade única e exclusiva de levantar junto aos munícipes ações e sugestões acerca do Projeto de Lei nº 22/2021, que dispõe sobre modificações na lei 1.146/2006, em virtude das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, autoria do Executivo Municipal de Serrana. A Audiência Pública será transmitida em tempo real pela página no Facebook da Câmara Municipal de Serrana: www.facebook.com/camaraserranasp/, sendo possível também a participação presencial do público. Os interessados também poderão participar enviando perguntas, comentários ou sugestões a respeito do projeto de lei em discussão, pelos canais oficiais desta Casa de Leis: camara@serrana.sp.leg.br, , www.facebook.com/camaraserranasp/, www.serrana.sp.leg.br.

Serrana, 7 de outubro de 2021.

MARISA LUCIANA DE OLIVEIRA XAVIER
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

WALDENOR DE ASSIS SILVA
Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

RICARDO ADRIANO DE LUNA FARIAS
Membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Câmara Municipal de Serrana
Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas
Serrana/SP - CEP 14.150-000
(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268
https://www.serrana.sp.leg.br - camara@serrana.sp.leg.br

Serrana, 13 de outubro de 2021.

OFÍCIO CMS Nº 279/2021

Ao

Exmo. Sr. Leonardo Caressato Capiteli

Prefeito Municipal de Serrana

Com nossos atenciosos cumprimentos, em atenção ao Projeto de Lei Ordinária nº 22/2021, em tramitação nesta Casa Legislativa, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação e a Comissão de Finanças e Orçamento desta Edilidade vêm, por intermédio deste, **solicitar a Vossa Excelência os seguintes esclarecimentos:**

(i) Valor do déficit atuarial atual, considerando eventuais contribuições suplementares pagas pela Prefeitura Municipal;

(ii) Se a Prefeitura Municipal está pagando alguma contribuição suplementar em face dos débitos existentes junto ao IPREMUS;

(iii) Possibilidades de equacionamento do déficit atuarial, em atendimento ao art. 54 da Portaria 464/2018;

(iv) Se há estudo atuarial que aponte a necessidade de instituição de contribuição previdenciária sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões, bem como de instituição de contribuição extraordinária e o seu percentual;

(v) Quais outras medidas para equacionamento do déficit possivelmente poderão ser implementadas simultaneamente com a contribuição extraordinária, de acordo com o previsto no art. 5º deste projeto.

Câmara Municipal de Serrana
Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas
Serrana/SP - CEP 14.150-000
(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268
https://www.serrana.sp.leg.br - camara@serrana.sp.leg.br

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos que se fizerem necessários, aproveitando a oportunidade para, uma vez mais, remeter-lhe nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARISA LUCIANA DE OLIVEIRA XAVIER
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

WALDENOR DE ASSIS SILVA
Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

RICARDO ADRIANO DE LUNA FARIAS
Membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

ROSEMEIRE APARECIDA BARBOSA STORARI
Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

RUBENS CLAYTON DE CARVALHO
Relator da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

THIAGO HENRIQUE DE ASSIS
Membro da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

Câmara Municipal de Serrana
Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas
Serrana/SP - CEP 14.150-000
(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268
https://www.serrana.sp.leg.br - camara@serrana.sp.leg.br

Serrana, 13 de outubro de 2021.

OFÍCIO CMS Nº 280/2021

À

Ilma. Sra. Andreia Ap. Pereira Felix

Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Serrana (IPREMUS)

Com nossos atenciosos cumprimentos, em atenção ao Projeto de Lei Ordinária nº 22/2021, em tramitação nesta Casa Legislativa, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação e a Comissão de Finanças e Orçamento desta Edilidade vêm, por intermédio deste, **solicitar a Vossa Senhoria os seguintes esclarecimentos:**

(i) Valor do déficit atuarial atual, considerando eventuais contribuições suplementares pagas pela Prefeitura Municipal;

(ii) Se a Prefeitura Municipal está pagando alguma contribuição suplementar em face dos débitos existentes junto ao IPREMUS;

(iii) Possibilidades de equacionamento do déficit atuarial, em atendimento ao art. 54 da Portaria 464/2018;

(iv) Se há estudo atuarial que aponte a necessidade de instituição de contribuição previdenciária sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões, bem como de instituição de contribuição extraordinária e o seu percentual;

(v) Quais outras medidas para equacionamento do déficit possivelmente poderão ser implementadas simultaneamente com a contribuição extraordinária, de acordo com o previsto no art. 5º deste projeto.

Câmara Municipal de Serrana
Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas
Serrana/SP - CEP 14.150-000
(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268
https://www.serrana.sp.leg.br - camara@serrana.sp.leg.br

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos que se fizerem necessários, aproveitando a oportunidade para, uma vez mais, remeter-lhe nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARISA LUCIANA DE OLIVEIRA XAVIER
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

WALDENOR DE ASSIS SILVA
Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

RICARDO ADRIANO DE LUNA FARIAS
Membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

ROSEMEIRE APARECIDA BARBOSA STORARI
Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

RUBENS CLAYTON DE CARVALHO
Relator da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

THIAGO HENRIQUE DE ASSIS
Membro da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

Prefeitura Municipal de Serrana - SP
Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987-9244

OFÍCIO SG Nº: 327/2021

Serrana – SP, 21 de outubro de 2021.

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Câmara Municipal de Serrana - SP

Considerando o ofício CMS nº 279/2021 da Camara Municipal de Serrana o qual solicita esclarecimentos quanto ao Projeto de Lei Ordinária n.º 22/2021, vimos informar:

Quanto ao item (i): quem realiza o calculo do déficit atuarial é o IPREMUS.

Quanto ao item (ii): O Município não paga contribuição suplementar em face dos débitos existentes.

Quanto ao item (iii): Em nota publicada pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia, traz parâmetros e procedimentos acerca das avaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) para o exercício de 2020. A Nota SEI 4/2020 trata também do tratamento quanto aos critérios de redução do plano de custeio estabelecidos pelo artigo 65 da Portaria 464/2018.

Em função da obrigatoriedade de aplicação da Portaria 464, para as avaliações atuariais do exercício 2020 e subsequentes, há também uma agenda de implementação das instruções normativas e outros pontos da norma geral.

LEONARDO CARESSATO CAPITELI:30495907855

Assinado de forma digital por LEONARDO CARESSATO CAPITELI:30495907855

Sobre as obrigações relacionadas ao perfil de risco atuarial dos RPPS, a nota reforça que o artigo 77 da Portaria dispôs que, para fins de aplicação de supervisão prudencial, os RPPS seriam segmentados por perfil de risco atuarial, atualizado anualmente, por meio de matriz de risco que considere o porte do regime e as informações constantes do Cadprev e do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi).

Porém, em razão dos efeitos do estado de calamidade público devido à pandemia do coronavírus (Covid-19), as exigências relativas ao Perfil Atuarial serão postergadas, considerando a data de início na avaliação atuarial de 2021. A nota dispensa também a avaliação atuarial de 2020 e a elaboração do Demonstrativo de Viabilidade do Plano e do Relatório de Análise das Hipóteses para os RPPS, previstas para o RPPS com perfil atuarial I. Essa postergação constará de uma portaria que está sendo elaborada.

Dessa forma, não serão exigidos, para a avaliação de 2020, o relatório de análise das hipóteses atuariais, bem como o demonstrativo de viabilidade do plano de custeio.

Além disso, tendo em vista que os municípios se encontram em fase de alteração da legislação previdenciária para incluir o aumento de alíquotas e o tratamento dos benefícios temporários, a avaliação atuarial de 2020 deverá contemplar três cenários:

a) com a legislação e o plano de custeio vigente em 31/12/2019;

b) com o plano de custeio de equilíbrio; e

c) considerando-se as alterações da EC 103/2019 que forem ser aplicadas pelo município no exercício de 2020.

Ocorre que, até o presente momento, o Município de Serrana não aderiu às normas da EC 103/2019. Importante mencionar que o acréscimo dos referidos parágrafos a lei 1146/2006 esta devidamente de acordo com a EC 103/2019, tendo em vista que a Portaria

LEONARDO CARESSATO CAPITELI:30495907855

Assinado de forma digital por LEONARDO CARESSATO CAPITELI:30495907855

SEPRT/ME 1.348/2019 (**Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho**) impôs um prazo até 31 de julho de 2020 (prorrogados até 20/11/2021) para adoção dessas medidas sob pena de improbidade administrativa. E mais, caso não seja implementado tais alterações o ente público fica, TERMINANTEMENTE PROIBIDO de receber recursos, empréstimos e subvenções da União.

Vejamos:

> Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até 31 de julho de 2020 para adoção das seguintes medidas, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:
>
> I - comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho:
>
> a) da vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008; [...]
>
> Art. 2º Na definição das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para cumprimento da adequação a que se refere a alínea "a" do inciso I do art. 1º, deverão ser observados os seguintes parâmetros:
>
> I - Para o RPPS em relação ao qual seja demonstrada a inexistência de déficit atuarial a ser equacionado, a alíquota de contribuição dos segurados e pensionistas não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis aos segurados do Regime Geral de Previdência Social;
>
> II - Para o RPPS com déficit atuarial: a) caso não sejam adotadas alíquotas progressivas, a alíquota mínima uniforme dos segurados

LEONARDO CARESSATO CAPITELI:30495907855

Assinado de forma digital por LEONARDO CARESSATO CAPITELI:30495907855

ativos, aposentados e pensionistas será de 14% (quatorze por cento), na forma prevista no caput do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019; b) caso sejam adotadas alíquotas progressivas, será observado o seguinte:

1. **deverão ser referendadas integralmente as alterações** do art. 149 da Constituição Federal, nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

2. as alíquotas de contribuição ordinária dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e suas reduções e majorações corresponderão, no mínimo, àquelas previstas no §1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

O ente que escolher pela não adoção de alíquotas progressivas deverá, em regra, observar como piso a alíquota-base de contribuição dos servidores públicos da União (14%) ou, se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui deficit atuarial a ser equacionado, a alíquota não poderá ser inferior às aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

Feita essa introdução passamos as seguintes considerações:

O que seria contribuição prevista no parágrafo 5º?

A contribuição abrange o principio da contributividade, princípio norteador do RPPS previsto no caput do artigo 40 da CR/88. A ideia é que os serviços previdenciários só serão prestados àqueles que contribuíram para o regime de previdência social – o que diferencia a previdência da assistência social e saúde pública – que não exigem o caráter contributivo.

Antes da reforma de 2019 os regimes próprios tinham que seguir um percentual fixo sobre a base de cálculo da contribuição, esse quando foi modificado.

LEONARDO CARESSATO CAPITELI:30495907855

Assinado de forma digital por LEONARDO CARESSATO CAPITELI:30495907855

Agora, todos os entes devem instituir, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

A Constituição ainda prevê a possibilidade de contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas, a incidir sobre o valor dos proventos que supere o salário mínimo, mas desde que haja deficit atuarial. Quando essa medida não for suficiente para equacionar o problema, **faculta-se a criação de contribuição extraordinária**, mas a CR/88 prevê esse instituto apenas no âmbito da União.

Essa regra não se aplica a todas as esferas do governo.

Façamos um parênteses aqui:

A CONTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA é aquela que será paga pelos servidores que estejam filiados ao respectivo regime próprio.

Primeiro, ELA PODE SER PROGRESSIVA. A progressividade é uma técnica de aplicação do princípio da capacidade contributiva aos tributos, fazendo com que a alíquota varie (aumente) conforme vá aumentando a base de cálculo. Com isso, passamos a ter "faixas" de incidência, somente a titulo exemplificativo:

- até o valor 100X a alíquota é de 1%;

- na faixa de valor 101X até 200X, a alíquota é de 5%;

- na faixa de valor 201X até 500X, a alíquota é de 15%.

Enfim, podem ser estabelecidas faixas de incidência, fazendo com que quem ganha mais pague mais.

LEONARDO CARESSATO CAPITELI:30495907855

Assinado de forma digital por LEONARDO CARESSATO CAPITELI:30495907855

Segundo, essa alíquota ordinária, para pensões e proventos da inatividade, pode passar a ter incidência a partir de um salário mínimo. Essa é a disposição do art. 149, §1º-A.

- 1º-A. Quando houver deficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo.

Para a melhor compreensão dessa novidade, precisamos transcrever o art. 40, §18, da CF:

- 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Vejam que a CF permite que haja a incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos da inatividade e pensões, mas somente ACIMA do "limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social" (RGPS).

Excepcionalmente, portanto, em casos de déficit, a Reforma da Previdência permite aumentar a cobrança, em termos de valor de base de cálculo, fazendo com que a contribuição incida a partir dos valores que superem UM SALÁRIO MÍNIMO.

A CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA poderá ser instituída nos casos em que a medida do §1º- A se revelar insuficiente para cobrir o déficit previdenciário, e será necessariamente temporária bem como terá que se fazer acompanhar de outras medidas capazes de equacionar financeiramente o sistema de previdência.

LEONARDO CARESSATO CAPITELI:30495907855
Assinado de forma digital por LEONARDO CARESSATO CAPITELI:30495907855

Essa contribuição extraordinária vem prevista nos §§1°-B e C do art. 149.

- 1°-B. Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1°-A para equacionar o deficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas.
- 1°-C. A contribuição extraordinária de que trata o § 1°-B deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição.

Lembrando que a contribuição extraordinária é de competência exclusiva da UNIÃO, não podendo ser instituída pelo Município.

Na prática, o ente que aplicar a alíquota progressiva deverá referendar integralmente o artigo 149, da CF/88, mediante lei de sua iniciativa (privativa) e, por conseguinte, também por meio de lei, disciplina progressividade das alíquotas – que pode ou não ser igual ao estabelecido para a União.

Faculta-se, portanto, a adoção das mesmas faixas de valores e percentuais da União ou outras, seguindo a realidade da massa de segurados de seu RPPS, mas desde que observado o disposto no artigo 2° da Portaria SEPRT/ME 1.348/2019.

Quanto ao item (iv): o estudo atuarial será realizado pelo IPREMUS. No tocante a possibilidade de instituição de contribuição previdenciária, a mesma seguira as regras contidas na EC 103/2019 conforme determina o principio da contributividade, já descrito acima. Tudo dentro da norma legal, e, caso não seja implementado esse novo sistema o Municipio deixara de receber incentivos e financiamentos do governo federal.

LEONARDO CARESSATO CAPITELI:30495907855

Assinado de forma digital por LEONARDO CARESSATO CAPITELI:30495907855

Vejamos: o art. 167, XIII, da CF (incluído pela EC 103/19) dispõe que fica vedado:

> XIII - a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Quanto ao item (v): Conforme já mencionado anteriormente, cabe ÚNICA E ESCLUSIVAMENTE a UNIÃO a instituição de contribuição previdenciária. Ou seja, a UNIÃO verificando o déficit atuarial do sistema de previdência, como um todo, adotará medidas para contenção. Caso essas medidas não sejam suficientes, a própria UNIÃO instituirá a contribuição extraordinária e não a Municipalidade. Portanto, demonstrada a insuficiência da medida de equacionamento do deficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas.

A contribuição extraordinária deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição.

LEONARDO CARESSATO CAPITELI:30495907855

Assinado de forma digital por LEONARDO CARESSATO CAPITELI:30495907855

Por fim, restou inserida previsão expressa no texto constitucional para a progressividade das contribuições previdenciárias de ativos, inativos e pensionistas de todas as esferas do governo, de acordo com o valor da base de contribuição ou do beneficio recebido. Ocorre que a alteração somente será aplicada na data da publicação da lei de iniciativa do Poder Executivo que referende integralmente, ou seja, haverá a necessidade de uma lei especifica para o caso.

Era o que cumpria a esclarecer.

LEONARDO CARESSATO CAPITELI:30495907855

Assinado de forma digital por LEONARDO CARESSATO CAPITELI:30495907855

LEONARDO CARESSATO CAPITELI

PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Serrana - SP
Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987-9244

OFÍCIO S.G. Nº 328/2021 – Gabinete do Prefeito.

Serrana, 22 de outubro de 2021.

Ref.: Retirada Projeto de Lei Complementar nº 22/2021.

Solicitamos, nos termos do parágrafo § 3º, do artigo 202, do Regimento Interno da Câmara Municipal, a retirada do seguinte Projeto de Lei:

-Projeto de Lei Complementar 22/2021, que dispõe sobre modificações na Lei nº 1146/2006, em virtude das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

Atenciosamente,

LEONARDO CARESSATO CAPITELI:30495907855

Assinado de forma digital por LEONARDO CARESSATO CAPITELI:30495907855
Dados: 2021.10.22 09:06:31 -03'00'

LEONARDO CARESSATO CAPITELI
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor
Airton José Bis
Presidente da Câmara Municipal
Serrana-SP

Câmara Municipal de Serrana
Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas
Serrana/SP - CEP 14.150-000
(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268
https://www.serrana.sp.leg.br - camara@serrana.sp.leg.br

LISTA DE PRESENÇA

AUDIÊNCIA PÚBLICA REFERENTE AOS PROJETO DE LEI Nº 22/2021

PL Nº 22/2021: "Dispõe sobre modificações na lei 1.146/2006, em virtude das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019."

Câmara Municipal de Serrana, 21 de outubro de 2021, 19h00

#	Nome	Assinatura
46		
47		
48		
49		
50		
51		
52		
53		
54		
55		
56		
57		
58		
59		
60		

Câmara Municipal de Serrana
Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas
Serrana/SP - CEP 14.150-000
(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268
https://www.serrana.sp.leg.br - camara@serrana.sp.leg.br

LISTA DE PRESENÇA

AUDIÊNCIA PÚBLICA REFERENTE AOS PROJETO DE LEI Nº 22/2021

PL Nº 22/2021: "Dispõe sobre modificações na lei 1.146/2006, em virtude das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019."

Câmara Municipal de Serrana, 21 de outubro de 2021, 19h00

#	Nome	Assinatura
1	WALDENOR DE ASSIS SILVA	
2	Paulo Roberto [illegible]	
3	Kays de O. R. M. Campos	
4	Sergio Javier de Souza	
5	Maria de L. Pereira Andrade	
6	Mª Helena P. Bem	
7	Silvia Bastos	
8	Cinthia C. Amaro Monteiro	
9	Mari Critério	
10	Eliane Apda Siqueira	
11	Soraia Cunt. Silva	
12	Roberta de Arruda Lima	Roberta de Arruda Lima
13	Priscila das Graças Canato	
14	Maria Luciana	
15	L. L. a P. S. Dal	

Câmara Municipal de Serrana
Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas
Serrana/SP - CEP 14.150-000
(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268
https://www.serrana.sp.leg.br - camara@serrana.sp.leg.br

LISTA DE PRESENÇA

AUDIÊNCIA PÚBLICA REFERENTE AOS PROJETO DE LEI Nº 22/2021

PL Nº 22/2021: "Dispõe sobre modificações na lei 1.146/2006, em virtude das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019."

Câmara Municipal de Serrana, 21 de outubro de 2021, 19h00

#	Nome	Assinatura
16	Juliana Buzoni	
17	Leonardo C Cabrelli	
18	Maria Fernanda	
19	Maria da Silva	
20	Kellia Pereira	
21	Andreia Fp. P. Felix	
22	Eduardo Fagundes P. Pena	
23	Sandra Oliveira	Sandra Oliveira
24	Joana C. S. Siqueira	Joana C S Siqueira
25	Clenisa machado	Clenisa machado
26	Brenda R. V. Barbosa	Brenda Barbosa
27	Juliana C. Torres	Juliana Torres
28	Adila A. V. Guerra	
29	Paulo Cassiolato	
30		

Câmara Municipal de Serrana
Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas
Serrana/SP - CEP 14.150-000
(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268
https://www.serrana.sp.leg.br - camara@serrana.sp.leg.br

LISTA DE PRESENÇA

AUDIÊNCIA PÚBLICA REFERENTE AOS PROJETO DE LEI Nº 22/2021

PL Nº 22/2021: "Dispõe sobre modificações na lei 1.146/2006, em virtude das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019."

Câmara Municipal de Serrana, 21 de outubro de 2021, 19h00

#	Nome	Assinatura
31	Adriana Marcelino	
32	Vera Lúcia de Carvalho	
33	Paulo Barbosa da Silva	
34	Luícia de F Batista	
35		
36	André Luís	
37	Gustavo Fernando	
38	Rosiani A. Junquim	
39	Maria Regina de Silva	
40		
41	Marcia de Araujo	
42	Cristiano Ferreira de Lima	
43	Elza F. Souza Silva	
44	Andréia Stos de Carvalho	
45	Izabel C. Claudio	

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos
Município de Serrana
Rua Antônio Giotto, 143 Jd. Boa Vista - CEP 14150-000 - Serrana - SP
E-mail: ipremus@serrana.sp.gov.br - Tel.: (16) 3987-6454
www.ipremusserrana.sp.gov.br

A(O) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANA-SP.

Assunto: solicitação de informações
Resposta ao ofício nº: 280/2021

IPREMUS – INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE SERRANA-SP, inscrito no CNPJ sob o nº 05.324.623/0001-33, situado à Rua Antônio Giotto, nº 143, CEP: 14.150-000, Serrana – SP, representado por sua Presidente, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, dando cumprimento ao **ofício** expedido, expor e requerer o que segue:

I – o valor do déficit atuarial apontado pelo último cálculo realizado junto ao Regime Próprio de Previdência e de R$ 212.374.257,35 (duzentos e doze milhões, trezentos e setenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e sete reais e trinta e cinco centavos), conforme documento anexo;

II – Atualmente a Prefeitura não está pagamento contribuições suplementares ao Ipremus;

III, IV e V – As possibilidades de equacionamento do déficit atuarial já foram apresentados pelo Ipremus à Prefeitura Municipal, ressaltando que o Instituto realizou estudo nesse particular para sanar e equilibrar o montante apontado, no entanto, a forma de equacionamento pode ser realizado de algumas formas, cabendo ao Chefe do Poder Executivo Municipal a escolha do meio adequado, conforme comprovam os estudos, que ora se acosta à presente resposta.

Atualmente a Prefeitura Municipal está adimplindo corretamente as contribuições mensais correntes, tanto dos segurados como as patronais, bem como tem efetuado o correto pagamento das parcelas dos termos de acordo firmado com as gestões anteriores.

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos
Município de Serrana
Rua Antônio Giotto, 143 Jd. Boa Vista - CEP 14150-000 - Serrana - SP
E-mail: ipremus@serrana.sp.gov.br - Tel.: (16) 3987-6454
www.ipremusserrana.sp.gov.br

Por fim, ressaltamos que existem contribuições mensais correntes que não foram adimplidas durante as gestões passadas, que estão sendo cobradas judicialmente pelo Ipremus, (autos do processo nº 1001923-82.2019.8.26.0596).

Sem mais para o momento, apresentando nossos votos de elevada estima e grande consideração, subscrevemos.

Serrana, 27 de outubro de 2021.

ANDREIA APARECIDA PEREIRA FELIX
DIRETORA PRESIDENTE DO IPREMUS

INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PU:05324623000133

Assinado de forma digital por INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PU:05324623000133
Dados: 2021.11.03 15:47:59 -03'00'